

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<MSG Nº 1414 EM 16/09/2015

REC

000046

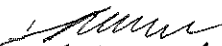
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.772

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, MEDIANTE O PRONUNCIAMENTO CUJA CÓPIA SEGUE VIA FAC-SÍMILE, DEFERI A LIMINAR, SUSPENDENDO, EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 43/2015 NO ÂMBITO DA "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO FUTEBOL - 2015". ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR/STF.

RCP>>



 Leonardo Augusto Cunha Bueno

Técnico Legislativo

Matrícula: 232.868

17/09/15; 18:06

EXMO. SR. MINISTRO DO STF

MARCO AURÉLIO

Praça dos Três Poderes Lote Único S/N

Zona Cívico-Administrativa

70175-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

EXMO. SR. PRESIDENTE - CPI DO FUTEBOL

ROMÁRIO FARIA

Praça dos Três Poderes, Anexo II - Bloco A-

Subsolo - Ala Nilo Coelho-Gab 11 SENADO

FEDERAL

Zona Cívico-Administrativa

70165-900 - Brasília/DF

NÚMERO DO TELEGRAMA ME319795235BR 23438



DHP 16/09/2015 20:20

PE 17/09 12:00

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.772 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

**SIGILO – COMISSÃO PARLAMENTAR
DE INQUÉRITO – AFASTAMENTO
EXCEPCIONALIDADE – MANDADO DE
SEGURANÇA – MEDIDA
ACAUTELADORA – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

A Confederação Brasileira de Futebol impetra mandado de segurança contra ato, formalizado no âmbito da denominada "Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol – 2015", por meio do qual aprovado o Requerimento nº 43/2015, apresentado pelos senadores Hélio José e Wellington Fagundes, destinado

a janeiro de 2015.

Aponta a prevenção de Vossa Excelência, considerados os Mandados de Segurança nº 33.750 e nº 33.769, relacionados ao fornecimento de informações quanto a negócios jurídicos e operações financeiras. Evoca o artigo 69 do Regimento Interno que preconiza a distribuição em virtude de conexão ou continência. Alega a identidade de partes, causas de pedir e vinculação entre os atos impugnados.

Sustenta a violação das balizas do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, ante a ausência de fato concreto para justificar a medida. Aduz a impropriedade de aprovar-se requerimento a partir de meras conjecturas e de "discussões travadas" com jornalistas. Insiste na necessidade de fundamentação dos atos praticados no exercício da atividade apuratória do Senado Federal, notadamente quando voltados a viabilizar quebra dos sigilos bancário e financeiro. Articula com as balizas da liminar formalizada no Mandado de Segurança nº 33.750.

Destaca a natureza privada dos recursos envolvidos. Reporta-se à fase embrionária da investigação e à inexistência de elemento a justificar a relativização da privacidade. Menciona a intenção de realizar-se "devassa" interna, em detrimento da autonomia prevista no artigo 217 da Carta da República.

Sob o ângulo do risco, salienta a iminente concretização do constrangimento ilegal, em fase inaugural de investigação parlamentar, de modo a prejudicar a segurança das pessoas e instituições ligadas ao futebol nacional. Refere-se a recebimento de ofício mediante o qual determinada a entrega das informações no prazo de dez dias. Pleiteia o implemento da liminar, para obstar a realização da medida. Alfim, postula o deferimento da ordem, vindo a desaguar no arquivamento.

MS 33772 MC / DF

definitivo do Requerimento nº 43/2015.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. A impetrante busca a suspensão do ato de Comissão Parlamentar de Inquérito por meio do qual determinada a apresentação de dados relativos a recursos financeiros e bens e serviços estimáveis em dinheiro direcionados a federações estaduais e dirigentes. Sustenta a invalidade da providência, porquanto carente de fundamentação adequada e ausente circunstância específica ou elemento probatório a revelar a ilegalidade das condutas.

Os documentos que instruem a peça primeira permitem que se conclua, no campo precário e efêmero, pela deficiência das premissas lançadas na decisão impugnada. No Requerimento nº 43/2015, não consta alusão a qualquer fato concreto a justificar o acesso a dados relacionados a transferências de recursos.

Consoante fiz ver ao deferir a medida acauteladora nos Mandados de Segurança nº 33.750 e nº 33.769, é relevante a argumentação quanto ao caráter desproporcional de adotar-se, como ato inicial de comissão parlamentar, o afastamento do sigilo no tocante aos contratos e operações financeiras. O § 3º do artigo 58 da Carta da República, ao atribuir às Casas Legislativas poderes próprios de investigação de autoridades judiciais, atrai a observância do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, versar a necessária motivação dos atos decisórios.

Ainda que não se afaste das comissões a prerrogativa de requisitar informações de conteúdo financeiro, impõe-se que os pronunciamentos de natureza restritiva venham acompanhados de justificativa apropriada com a clara indicação dos dados pretendidos e das circunstâncias determinantes, não sendo suficiente, para tanto, adotar-se, como móvel, prévia realização de debates com jornalistas. Reafirmo que os parâmetros

MS 33772 MC / DF

3. Ante o quadro, presentes os pressupostos do inciso III do artigo da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar, suspendendo, em relação impetrante, os efeitos da aprovação do Requerimento nº 43/2015 no âmbito da denominada “Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol 2015”.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator